



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**PROJETO DE LEI Nº 2820 /2024**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADA, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, QUE PRESTAM SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DA PARAÍBA DE INSTITUÍREM UM PROTOCOLO DE SINDICÂNCIA PARA APURAR CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

**A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:**

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que forem prestar serviços ou que já possuam contratos com a Administração Pública Estadual do Estado da Paraíba ficam obrigadas a instituir um protocolo de sindicância específico para a apuração de casos de assédio moral ou sexual.

Art. 2º - O protocolo de sindicância referido no Art. 1º deverá contemplar, no mínimo:

- I - Definições claras de assédio moral e sexual, com exemplos práticos para identificação;
- II - Criação de um canal de denúncias seguro e confidencial, acessível a todos os empregados ou funcionários;
- III - Previsão de medidas de proteção para as vítimas e denunciantes, incluindo, mas não se limitando a, afastamento do acusado do local de trabalho, sem prejuízo de remuneração;
- IV - Formação de uma comissão de sindicância imparcial e treinada para apuração dos fatos, preferencialmente com paridade de gênero;
- V - Fixação de prazos razoáveis para a conclusão das investigações e comunicação dos resultados às partes envolvidas;
- VI - Previsão de sanções administrativas e disciplinares para os casos em que ficar comprovado o assédio moral ou sexual;
- VII - Possibilidade de recurso das partes envolvidas, com análise por instância superior, se houver



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

Art. 3º - As empresas já contratadas pela Administração Pública Estadual do Estado da Paraíba terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições nela contidas.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as empresas infratoras ao pagamento de multa administrativa no valor de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, a ser aplicada pela autoridade competente, conforme a gravidade da infração.

Art. 5º - O decreto irá regulamentar a competência sobre a fiscalização e arrecadação da multa retromencionada.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**João Pessoa, 30 de agosto de 2024.**

  
**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual – MDB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**JUSTIFICATIVA**


O presente projeto de lei busca assegurar um ambiente de trabalho seguro e respeitoso particularmente aquelas que mantêm contratos com a Administração Pública Estadual do Estado da Paraíba. A exigência de um protocolo de sindicância visa à criação de mecanismos eficazes para a apuração de casos de assédio moral e sexual, proporcionando um procedimento justo, transparente e protegido contra retaliações.

As empresas contratadas pela Administração Pública Estadual têm a responsabilidade de promover um ambiente de trabalho ético e respeitoso, e a instituição de protocolos de sindicância reforça este compromisso. O prazo de 90 dias para adaptação permite que as pessoas jurídicas realizem os ajustes necessários para o cumprimento da lei, garantindo sua efetividade.

Além disso, a previsão de multas de 1.000 a 10.000 UFIR para casos de descumprimento visa assegurar que as empresas tomem as medidas adequadas e cumpram as obrigações legais, reforçando a importância de um ambiente de trabalho seguro e respeitoso.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é de extrema importância para a promoção de um ambiente de trabalho digno, seguro e ético, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores e para o fortalecimento da responsabilidade social das pessoas jurídicas.

**João Pessoa, 30 de agosto de 2024.**

  
Dr Romualdo  
Deputado Estadual – MDB